



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 919.747 - DF (2007/0015440-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ERICO DUMONCEL AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR. SECURITIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. O simples ajuizamento de ação visando ao reconhecimento de que os devedores preenchem os requisitos legais à securitização da dívida rural não tem o condão de suspender, por si só, a execução, mormente se há trânsito em julgado dos embargos à execução do título extrajudicial a ela referente.

II. Todavia, no caso, há a particularidade de que foi deferida antecipação de tutela autorizando o alongamento da dívida rural, a recomendar a suspensão do processo executivo.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 919.747 - DF (2007/0015440-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Erico Dumoncel Amaral interpõe recurso especial, com fundamento nas letras "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde busca a reforma de acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa transcrevo (fl. 484 e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tutela antecipada concedida na Ação Ordinária proposta perante o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal tem caráter provisório, não tendo o condão de afastar a exigibilidade do título que está sendo executado na 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

2. Recurso improvido."

No especial, a parte argui contrariedade ao art. 618, I, do Código de Processo Civil, e 5º da Lei 9.138/1995, associada a dissídio jurisprudencial, argumentando, em síntese, a necessidade de extinção da execução, em razão do deferimento de antecipação de tutela que reconheceu o pleito de alongamento da dívida rural, em decisão proferida na Justiça Federal.

Sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 552).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 919.747 - DF (2007/0015440-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Quanto à securitização da dívida, embora esta Corte tenha posicionamento favorável ao reconhecimento do direito de pleitear o alongamento de dívida rural, quando atendidos os requisitos legais pelo devedor, a questão há de ser discutida no processo adequado, cuja formação já se deu pelo ajuizamento de demanda perante o juízo federal, como consignado no relatório.

Assim, no que concerne ao tema da extinção da execução, já decidiu este Superior Tribunal que o simples ajuizamento de ação que busca o reconhecimento do direito do devedor de securitizar sua dívida rural não tem o condão de suspender, somente por tal razão, o processo de execução. Confira-se:

"Recurso especial. Ação ordinária de alongamento de dívida. Crédito rural. Securitização. Execução e embargos anteriores. Suspensão. Tutela antecipada.

1. Em ação ordinária destinada a obrigar o réu a securitizar a dívida rural, a tutela antecipada não é instituto adequado para se determinar a suspensão de execução e de embargos, pois não se confunde com as medidas cautelares em geral. A tutela antecipada destina-se a atender o próprio pedido principal, no caso, de alongamento da dívida rural.

2. As causas de suspensão da execução são as previstas no art. 791 do Código de Processo Civil, não estando arrolada dentre elas a propositura de ação ordinária, posteriormente, com o objetivo de securitizar a dívida.

3. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp 198.178/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 09.08.1999)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SECURITIZAÇÃO.

I - As causas de suspensão da execução são as previstas no art. 791 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, não estando arroladas, dentre elas, a propositura de ação ordinária, posteriormente, com o objetivo de securitizar a dívida.

II - Recurso conhecido pela alínea a e provido."

(3ª Turma, REsp 215.263/MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, Fonte DJU de 09.04.2001)

De outro lado, caso as instâncias ordinárias, no processo de conhecimento em que se pretende o alongamento da dívida, conclua que os recorridos preenchem os requisitos legais para sua inclusão no plano de securitização, aí sim, terão direito à suspensão do processo de execução. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA RURAL.

1. Tem-se pedido de suspensão da execução movida pelo banco recorrente em face dos agravados, pleito este negado em primeira instância, decisão confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em medida cautelar ajuizada perante esta Corte, é deferida liminar para suspender a execução diante da existência de ação de securitização da dívida. O recurso especial interposto pelos ora agravados é provido pelo ilustre Relator originário, decisão questionada no presente agravo regimental.

2. Em relação jurídica semelhante titulada pelas mesmas partes, foi reconhecido o direito dos devedores ao alongamento da dívida rural, ficando prejudicada a execução movida pelo banco (AG 481.637/SP).

3. A apelação dos executados na ação declaratória foi provida pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo o direito dos devedores à securitização, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 9.138/95, questão a ser verificada pelo Juízo de origem.

4. Diante das peculiaridades acima descritas, se justifica a suspensão do processo executivo.

5. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 435.341/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, unânime, DJe de 24.06.2010)

--



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÕES MOVIDAS AO DEVEDOR, IMPETRANTE DE MANDADO DE SEGURANÇA ONDE DISCUTE DIREITO À SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA, ATÉ DECISÃO DO WRIT."

(2ª Seção, CC 27.867/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 02.02.2004)

--

"Execução. Lei nº 9.138/95. Suspensão do processo. Precedentes da Corte.

1. Precedentes da Corte, tratando-se de alongamento da dívida por força da Lei nº 9.138/95, admitem a suspensão do processo, fazendo incidir o art. 792 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 316.499/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 18.03.2002)

No caso dos autos, foi deferida antecipação de tutela na ação ordinária proposta perante o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme certifica o aresto recorrido à fl. 487 e-STJ, de sorte que pertinente a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial para suspender a execução nos termos acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0015440-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 919747 / DF

Número Origem: 20050020067510

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ERICO DUMONCEL AMARAL**

ADVOGADO : **VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.